



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.287 - RJ (2011/0061732-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **ANGELA DA CUNHA**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSÉ CORREA LEAL NETO**
AGRAVADO : **ELIZABETH CONCEIÇÃO MENEZES MACHADO**
AGRAVADO : **ILDA PINHEIRO QUEIROGA**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOSA**
AGRAVADO : **SONIA REGINA RODRIGUES PONTES**
AGRAVADO : **WELLINGTON NUNES PASSOS**
ADVOGADO : **KARINA DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no *mandamus*. Nesse caso, descabe ao STJ substituir *ex officio* a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.287 - RJ (2011/0061732-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
AGRAVADO : **ANGELA DA CUNHA**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSÉ CORREA LEAL NETO**
AGRAVADO : **ELIZABETH CONCEIÇÃO MENEZES MACHADO**
AGRAVADO : **ILDA PINHEIRO QUEIROGA**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOSA**
AGRAVADO : **SONIA REGINA RODRIGUES PONTES**
AGRAVADO : **WELLINGTON NUNES PASSOS**
ADVOGADO : **KARINA DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A União interpôs agravo regimental contra a decisão que reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para examinar o mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para a Primeira Instância. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBDIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA. SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A competência no writ é definida de acordo com a autoridade coatora, exsurgindo a atuação originária do Superior Tribunal de Justiça nos casos exaustivamente descritos no art. 105, I, b, da Constituição Federal, que autoriza o processamento da inicial diretamente perante esta Corte Superior quando a ação mandamental for ajuizada contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso, as autoridades impetradas não constam do rol contido no art. 105, I, b, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para apreciar a demanda, devendo os autos serem remetidos para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos à Justiça Federal, SJ do DF. (e-STJ fl. 666).

Alega que, de acordo com o disposto no art. 212 do RISTJ, não poderia este relator ter determinado a remessa dos autos ao juízo competente, cabendo-lhe tão somente indeferir o pleito inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.287 - RJ (2011/0061732-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no *mandamus*. Nesse caso, descabe ao STJ substituir *ex officio* a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A União interpôs agravo regimental contra a decisão que reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para examinar o mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para a Primeira Instância.

Alega que, de acordo com o disposto no art. 212 do RISTJ, não poderia este relator ter determinado a remessa dos autos ao juízo competente, cabendo-lhe tão somente indeferir o pleito inicial.

Não assiste razão à agravante.

Também aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos casos em que se reconhecer a incompetência absoluta. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(*omissis*)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

No âmbito do *writ*, a norma contida no art. 212 do RISTJ deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de função e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no *mandamus*. Nesse caso, descabe ao STJ substituir a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja.

A remessa dos autos ao juízo competente, outrossim, é medida que se compatibiliza não apenas com o art. 113, § 2º, do CPC, mas também com os princípios da celeridade, economicidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento dos atos processuais, evitando que o jurisdicionado seja obrigado a ingressar com outra ação de mesma finalidade da anterior, arcando com novas custas processuais.

Em situação análoga, a Primeira Seção desta Corte, recentemente, assim se manifestou (sem destaques no original):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva anular o cancelamento dos estornos das operações bancárias realizadas pela impetrante, bem como a imediata liberação de parte do saldo (20 mil reais) depositado em conta bancária de instituição financeira sob regime de intervenção.

2. Não foi demonstrado em que medida os atos supostamente ilegais possam ser imputados ao Presidente do Banco Central. Na realidade, a pretensão está relacionada aos atos de gestão praticados pelo interventor do Banco Santos S/A, nos termos dos arts. 5º e 8º a 11 da Lei 6.024/1974.

3. **Reconhecida a ilegitimidade passiva do Presidente do Banco Central e remanescendo como autoridade impetrada apenas o Sr. Interventor do Banco Santos S/A, não compete ao STJ processar e julgar o writ.**

4. **Declinação de competência, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** (MS 13.597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011).

Em outro julgamento, a Primeira Seção concluiu que a remessa dos autos ao juízo competente apenas seria indevida, caso importasse emenda da inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUCESSIVO NÃO ANALISADO. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso sub examinem, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento. Deveras, o acórdão embargado, de fato, não analisou o pedido sucessivo da embargante, de modo que a omissão deve ser sanada.

3. **Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, é defesa a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao pólo passivo.**

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no MS 15.266/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).

A jurisprudência do STF também admite a remessa dos autos ao juízo competente, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica que a autoridade coatora não se sujeita à prerrogativa de foro. A título ilustrativo, observem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOMPETÊNCIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE. 1. O impetrante deixou de impugnar um dos fundamentos que, por si só, justifica a decisão agravada. Compete a esta Suprema Corte conhecer, originariamente, apenas dos mandados de segurança impetrados contra atos das autoridades enumeradas na alínea "d" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, que não é o caso dos autos. 2. **Após o julgamento do MS 25.087-ED, em 21/09/2006, este Tribunal alterou seu entendimento e passou, no caso de incompetência absoluta, a remeter os autos do mandado de segurança ao órgão judiciário competente.** 3. Agravo regimental desprovido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (MS 24904 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 22.02.08).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - ATO EMANADO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INCRA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - **Não assiste, ao Supremo Tribunal Federal, competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato que emanou, não do Tribunal de Contas da União, mas, sim, de outro órgão estatal absolutamente estranho ao rol exaustivo inscrito, em "numerus clausus", no art. 102, I, "d", da Constituição da República. Encaminhamento dos autos a órgão judiciário competente para apreciar a causa mandamental. Precedentes.** - Não assume relevo, para efeito de reconhecimento da competência originária da Suprema Corte, o fato de o órgão estatal - concretamente responsável pela prática do ato supostamente lesivo - haver invocado, como reforço de fundamentação, razões jurídicas constantes de deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União em procedimento que constituiu, para a parte impetrante, "res inter alios acta". (MS 27498 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.09.09).

Dessarte, a decisão monocrática está assentada na adequada interpretação das normas processuais, bem como na jurisprudência do STJ e do STF, de modo que não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0061732-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 16.287 / RJ

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA DA CUNHA
IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ CORREA LEAL NETO
IMPETRANTE : ELIZABETH CONCEIÇÃO MENEZES MACHADO
IMPETRANTE : ILDA PINHEIRO QUEIROGA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOSA
IMPETRANTE : SONIA REGINA RODRIGUES PONTES
IMPETRANTE : WELLINGTON NUNES PASSOS
ADVOGADO : KARINA DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : SUBDIRETOR DA SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO
COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA DO BRASIL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ANGELA DA CUNHA
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ CORREA LEAL NETO
AGRAVADO : ELIZABETH CONCEIÇÃO MENEZES MACHADO
AGRAVADO : ILDA PINHEIRO QUEIROGA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : SONIA REGINA RODRIGUES PONTES
AGRAVADO : WELLINGTON NUNES PASSOS
ADVOGADO : KARINA DE MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.